

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2020

"Dispõe sobre autorizar o Executivo Municipal a conceder isenção de multa e juros que incidirem sobre todos os tributos municipais relativos ao exercício de 2020, inclusive no que concerne aos parcelamentos em andamento e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA, SP, APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção de multa e juros que incidirem sobre todos os tributos municipais relativos ao exercício de 2020, inclusive no que concerne aos parcelamentos em andamento, inscritos ou não em dívida ativa, com parcelas com vencimento previsto para o exercício corrente.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de Julho de 2020.

Marcelo Bueno Loiola
Presidente da Câmara

Ademir Domingos do Couto
Vereador

Lincoln Medeiros de Godoi
Vereador 1º Secretário

Benedito Orlando Granconato Junior
Vereador

José Humberto Pietrafesa dos Santos
Vereador Vice - Presidente

Bruno Fischer Tardelli
Vereador 2º Secretário

Rivaldo Ferreira Martins
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

A pandemia da COVID-19, sem dúvida alguma, está sendo um dos maiores desafios para a humanidade, impondo às nações perdas significativas, seja na área econômica, seja na área social.

O objetivo do presente Projeto de Lei Complementar é atenuar os danos causados pela pandemia do Coronavírus em nosso Município, diante da inevitável dificuldade financeira de todos os setores da economia, o que certamente há de dificultar o adimplemento das obrigações tributárias nos prazos então consignados nos dispositivos tributários próprios, garantindo-se a isenção de potenciais multas e juros em decorrência do atraso em seu recolhimento aos cofres do Município.

Referida isenção abrange todos os tributos relativos ao exercício de 2020, inclusive aqueles em parcelamento, inscritos ou não em dívida ativa, cujas parcelas encontrem termo no presente exercício, momento no qual, não incidirão multa e juros sobre eventuais atrasos no adimplemento dos tributos perante a Fazenda Pública Municipal.

Ressaltamos a desnecessidade de apreciação técnico contábil do impacto eventualmente causado às receitas Municipais, diante da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6.357) ajuizada pelo Presidente Jair Bolsonaro por meio da Advocacia-Geral da União, a fim de que fossem afastadas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) relativas a programas de combate ao coronavírus e de proteção da população vulnerável à pandemia.

A decisão a ser submetida a referendo do plenário do STF é válida para todos os entes da federação que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia.

Os dispositivos em questão (artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF) exigem, para o aumento de gastos tributários indiretos e despesas obrigatórias de caráter continuado, as estimativas de impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com a LDO, além da demonstração da origem dos recursos e a compensação de seus efeitos financeiros nos exercícios seguintes.

Compete ao Poder Legislativo autorizar o Poder Executivo para que caso haja possibilidade isente os Municípios desses encargos fiscais em um ano tão difícil economicamente, bem como socialmente, com esse Projeto, escuda o Poder Executivo a conceder as isenções sem violar os dispositivos tributários.

Referente a Legitimidade, admissível a iniciativa parlamentar para propor leis sobre matéria tributária, como nos casos de concessões de descontos no IPTU aos imóveis localizados nas vias públicas (ADI nº 2159221,29.2016.8.26.0000-SP), bem como preconizado no Art. 24, da Constituição do Estado de São Paulo, sendo jurisprudência pacífica no sentido de legitimidade concorrente para proposituras de leis de natureza tributária.

Por fim, compete mencionar Firme a orientação do Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo ao admitir a iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo para conceder isenções tributárias (v.g. ADIn e ARg nº 0.276.302-72.2012.8.26.0000/50000-v.u. j. de 05.06.13 Rel. Des. CAUDURO PADIN; ADIn nº 0.270.090-35.2012.8.26.0000-v.u.j.de 26.06.13 Rel.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Des. ENIO ZULIANI; ADIn nº 0.276.287.06.2012.8.26.0000-v.u. j. de 28.08.13 Rel. Des. LUIS SOARES DE MELLO; ADIn nº 0.162.348-14.2013.8.26.0000-v.u. j. de 27.11.13 Rel. Des. PÉRICLES PIZA; ADIn nº 0.171.108-49.2013.8.26.0000-v.u. j. de 29.01.14 Rel. Des. RUY COPPOLA; ADIn nº 2.023.248-39.2015.8.26.0000-v.u. j. de 10.06.15 Rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO e ADIn nº 2.198.107-68.2014.8.26.0000-v.u. j. de 29.07.15 Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES, dentre outros arestos).

E tal posição se respalda em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal quanto ao ponto (ADIn nº 2464/AP j. de 11.04.07 Rel. Min. ELLEN GRACIE e RE nº 628.074/SP d.m. de 25.02.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO, dentre outros arestos no mesmo sentido).

Considerando o Princípio Geral do Direito "Quem tem legitimidade para mais, tem legitimidade para menos", por isso, não há inconstitucionalidade alguma na iniciativa parlamentar, tampouco violação a separação dos poderes (Art. 2º da CRFB), visto que, a Câmara Municipal somente **autoriza**, quem decidirá referente a isenção é o Poder Executivo.

Marcelo Bueno Loiola
Presidente da Câmara

Ademir Domingos do Couto
Vereador

Lincoln Medeiros de Godoi
Vereador 1º Secretário

Benedito Orlando Granconato Junior
Vereador

José Humberto Pietrafesa dos Santos
Vereador Vice - Presidente

Bruno Fischer Tardelli
Vereador 2º Secretário

Rivaldo Ferreira Martins
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br